



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017507-30.2024.8.26.0320**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Liminar**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO**

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se mostra necessária a produção de novas provas para a formação da convicção do juízo.

Também se revela dispensável a expedição de ofício ao Cartório de Notas, cuja solicitação foi indeferida por razões devidamente justificadas: i) irrelevância probatória, tendo em vista que o reconhecimento de firma já se encontra devidamente comprovado nos autos; ii) ausência de obrigação legal atribuída ao cartório, pois a comunicação ao DETRAN é responsabilidade exclusiva do vendedor, conforme determina a legislação vigente; e iii) desnecessidade da diligência, considerando que a controvérsia não reside na validade da venda em si, mas sim na interpretação e aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, com base nas provas já produzidas, o processo encontra-se apto para julgamento.

Pois bem.

----- ajuizou medida cautelar de urgência

em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, alegando ter alienado veículo -----, em 21/02/2014, mediante instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade no Cartório de Notas de Iracemápolis/SP. Sustenta que, transcorridos mais de dez anos, ainda recebe multas e pontuações em sua CNH referentes ao veículo alienado.

1017507-30.2024.8.26.0320 - lauda 1

Pleiteia o bloqueio imediato do veículo junto ao DETRAN/SP para cessar as responsabilidades em seu nome, bem como a exclusão definitiva de sua responsabilidade pelas multas e débitos do veículo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

A liminar foi indeferida às fls. 19/20 por insuficiência dos documentos apresentados para demonstração do direito alegado na cognição sumária.

O DETRAN/SP apresentou contestação sustentando a aplicação do art. 134 do CTB, que estabelece responsabilidade solidária do antigo proprietário até a comunicação formal da venda ao órgão de trânsito. Destacou mudança jurisprudencial do STJ que consolidou tal entendimento, bem como a existência de bloqueio RENAJUD no veículo.

A Informação Técnica nº 699/2025 confirmou que o veículo permanece registrado em nome do autor, sem comunicação de venda ativa, com bloqueios administrativos e judiciais (RENAJUD), além de débitos acumulados.

Na réplica, o autor reiterou os pedidos iniciais e formulou pedido subsidiário de expedição de ofício ao Cartório de Notas.

O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

*"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."*

A norma estabelece obrigação legal específica do vendedor de comunicar formalmente a alienação ao órgão de trânsito, sob pena de responsabilidade solidária pelas infrações posteriores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em junho de 2021, através de sua Primeira Turma, superando orientação anterior que relativizava a responsabilidade solidária quando comprovada a alienação do veículo.

O atual posicionamento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo persiste de forma objetiva até que seja realizada a comunicação formal da transferência ao órgão executivo de trânsito.

Nesse contexto, a simples comprovação da venda por meio de contrato ou

1017507-30.2024.8.26.0320 - lauda 2

documento particular não é suficiente para afastar a responsabilidade administrativa pelas infrações cometidas após a alienação. O descumprimento do dever legal de comunicação, previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, acarreta a responsabilização solidária do exproprietário pelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

penalidades impostas ao veículo até a efetiva anotação da transferência no registro do órgão competente.

Conforme estabelecido nos arts. 123, 124 e 134 do CTB, as formalidades administrativas para transferência de veículos constituem normas de direito público, inderrogáveis por convenções particulares.

Dos princípios aplicáveis, destaca-se inicialmente o da independência das instâncias, segundo o qual a validade civil do contrato de compra e venda não se confunde com os requisitos administrativos exigidos pelo sistema de trânsito.

Nos termos do artigo 481 do Código Civil, o contrato de compra e venda possui natureza obrigacional, não translatícia, ou seja, não transfere automaticamente a titularidade do bem, mas apenas gera obrigações entre as partes. Além disso, a comunicação obrigatória da alienação ao órgão de trânsito é medida essencial para que a Administração Pública possa exercer adequadamente suas funções de fiscalização e controle.

Da análise do caso concreto, observa-se a existência de fatos incontrovertíveis que reforçam a tese da responsabilidade administrativa do autor. O veículo foi alienado em 21/02/2014, com firma reconhecida por autenticidade. No entanto, não houve comunicação formal da venda ao DETRAN/SP, o que resultou na permanência do registro do veículo em nome do autor por mais de uma década. Durante esse período, acumulou-se uma série de débitos, incluindo IPVA, multas e licenciamento em atraso.

Quanto aos elementos técnicos relevantes, a Informação Técnica nº 699/2025 confirma a ausência de comunicação ativa da venda. Consta, ainda, bloqueio administrativo por falta de transferência ("FT") desde 16/10/2015, bem como a presença de restrição judicial via sistema RENAJUD, que impede qualquer transferência do veículo. Importante destacar que não há pontuações registradas no prontuário da CNH do autor, conforme verificação técnica.

Nos termos do artigo 19, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 11 do Regulamento do RENAJUD, o sistema de restrição judicial é gerido pela SENATRAN em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, o DETRAN/SP não possui competência técnica para promover o desbloqueio de restrições judiciais, sendo tal atribuição exclusiva da autoridade judicial que determinou o bloqueio.

1017507-30.2024.8.26.0320 - lauda 3

Portanto, conclui-se que o pedido de desbloqueio imediato do veículo e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min**

exclusão da responsabilidade do autor não pode ser deferido. Isso se deve à aplicação imperativa do artigo 134 do CTB, que estabelece a responsabilidade solidária do antigo proprietário até que haja comunicação formal da alienação.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que não se admite relativização dessa norma com base apenas na comprovação da venda civil. A ausência de comunicação persiste como descumprimento legal há mais de dez anos. Ademais, o bloqueio judicial via RENAJUD impede qualquer transferência até que seja removido pela autoridade competente.

Quanto às medidas técnicas necessárias, conforme apontado na Informação Técnica, eventual procedência da pretensão dependeria da apresentação de dados completos do comprador, os quais não constam nos autos, do desbloqueio prévio do RENAJUD (o que é impossível de ser realizado pelo DETRAN/SP), e de determinação judicial específica quanto ao tipo de bloqueio a ser implementado.

Por fim, à luz do princípio da legalidade, o artigo 134 do CTB se fundamenta em razões de interesse público, como o controle administrativo das transferências veiculares, a segurança jurídica nas relações de trânsito, a prevenção de fraudes e negócios simulados. A flexibilização pretendida pelo autor implicaria violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, gerando insegurança jurídica no sistema de trânsito e incentivando o descumprimento de obrigações legais por parte dos proprietários de veículos.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil  
**JULGO IMPROCEDENTE** a presente medida cautelar.

Não há condenação nos ônus da sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/09. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1017507-30.2024.8.26.0320 - lauda 4

Limeira, 22 de setembro de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE LIMEIRA  
FORO DE LIMEIRA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À  
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1017507-30.2024.8.26.0320 - lauda 5